



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356678

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2313867-16.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Santa Cruz das Palmeiras, em que é agravante MONSANTO DO BRASIL LTDA, é agravado MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), JOÃO ALBERTO PEZARINI E OCTAVIO MACHADO DE BARROS.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

GERALDO XAVIER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo Interno 2313867-16.2024.8.26.0000/50001

Agravante: Monsanto do Brasil Limitada

Agravado: Desembargador Relator

Comarca: Santa Cruz das Palmeiras

Voto 58.988

Agravo interno. Decisão que rejeita pedido de antecipação da tutela recursal. Agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de tutela de urgência. Ausência dos requisitos para concessão da medida. Recurso denegado.

Cuida-se de tempestivo agravo interno, interposto por Monsanto do Brasil Limitada, contra decisão que denegou pedido de antecipação da tutela recursal em agravo de instrumento por ela manejado.

A recorrente aduz que a apólice de seguro garantia preenche os requisitos necessários para seu aceite; argumenta que a rejeição da garantia afeta o exercício do direito de defesa; pleiteia deferimento da medida.

Eis, sucinto, o relatório.

O reclamo não comporta provimento.

Com efeito.

A concessão da tutela de urgência depende de prova da probabilidade do direito invocado e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300, cabeça, do Código de Processo Civil. Mas aparentemente presentes não se acham tais requisitos, como a seguir se explicita.

Como exposto na decisão que denegou a tutela recursal de urgência, a apólice de seguro trazida pela agravante não serve para garantir o pagamento do débito: não prevê índices de correção monetária e de juros moratórios idênticos aos previstos na legislação municipal e indicados no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

título executivo (artigo 9º, cabeça, da Lei 6.830/80); estabelece prazo de apenas cinco anos, insuficiente para proteger o credor de forma eficaz, uma vez que a experiência indica que o processo dificilmente findar-se-á dentro desse interregno.

Em suma: é mesmo caso de indeferir a medida pleiteada, porquanto não preenchidos os requisitos autorizadores.

Posto isso, nega-se provimento ao agravo interno.

Geraldo Xavier

Relator